

# A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA EM FAVOR DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE<sup>1</sup>: em busca do desenvolvimento sustentável estratégico

## THE STRATEGIC ENVIRONMENTAL ASSESSMENT FOR THE ENVIRONMENTAL PROTECTION: in search of strategic sustainable development

Maria Claudia da Silva Antunes de Souza<sup>2</sup>

Juliete Ruana Mafra<sup>3</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa terá por **objeto** o análise do mecanismo da Avaliação Ambiental Estratégica frente à efetividade da proteção ambiental em favor do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Sendo assim, especificar-se-á como **objetivo** analisar da importância Avaliação Ambiental Estratégica como ferramenta ao desenvolvimento sustentável. Para alcançar tal enfoque, a pesquisa será dividida em três momentos. No primeiro se fez um breve esboço sobre o Meio Ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Na segunda etapa, estudaram-se os aspectos gerais da crise ambiental. Quanto ao terceiro momento, dedicou-se à apreciação da Avaliação Ambiental Estratégica, com enfoque em alcançar o desenvolvimento sustentável. Considera-se, portanto, diante de todo o estudo acurado, que a Avaliação Ambiental Estratégica consiste em mecanismo de análise e avaliação do impacto de ações com consequências ambientais nos níveis mais estratégicos de decisão das políticas, planos e programas, para o fim de prevenir a ocorrência de danos ambientais, assegurando a tomada de decisões estratégicas, que viabilize o crescimento ao passo que asseguram a proteção ambiental, dando calço a consecução do desenvolvimento sustentável. Assim, ela se apresenta como ferramenta eficaz, mas que ainda não possui respaldo legislativo, merecendo maior aplicabilidade na ordem jurídica nacional. Quanto à **metodologia**, foi utilizada a base lógica Indutiva por meio da pesquisa bibliográfica.

**Palavras-Chave:** Avaliação Ambiental Estratégica. Meio Ambiente. Sustentabilidade.

### ABSTRACT

---

<sup>1</sup>Artigo desenvolvido no âmbito do Projeto de Pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Possibilidades e Limites da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil e Impacto na Gestão Ambiental Portuária”. Com fomento do Conselho Nacional e Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

<sup>2</sup>Doutora e Mestre em *Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professora no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, e na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Possibilidades e Limites da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil e Impacto na Gestão Ambiental Portuária”. E-mail: mclaudia@univali.br

<sup>3</sup>Mestranda em Ciência Jurídica no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade do Vale do Itajaí. Advogada. Bolsista do PROSUP – CAPES. E-mail: julietemafra@univali.br. Bacharel pelo Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí.

This research has for **object** to observe the mechanism of Strategic Environmental Assessment to get the effectiveness of environmental protection in favor of the healthy and ecologically balanced environment. Thus, will be specified as **objective** to analysis of the importance of the Strategic Environmental Assessment as a tool for sustainable development. To achieve such an approach, the research will be divided into three stages. At first stage made brief foreshortening on the healthy and ecologically balanced environment. In the second step, we studied the general aspects of the environmental crisis. The third time was devoted to the assessment of the Strategic Environmental Assessment, with a focus on achieving sustainable development. Therefore, the careful study considered that the Strategic Environmental Assessment consists of mechanism analysis and impact assessment of actions with environmental consequences in the most strategic decision levels of policies, plans and programs to prevent the occurrence of environmental damage, ensuring the strategic decisions that viability growth while ensuring environmental protection, giving chock achieving sustainable development. Thus, it presents itself as an effective tool, but that does not have legislative backing, deserving wider applicability in the national legal order. Regarding the **methodology**, it was used the logic inductive foundation through the Library Research.

**Key-Words:** Environment. Strategic Environmental Assessment. Sustainability.

## INTRODUÇÃO

A proteção do ambiente não faz parte da cultura dos seres humanos, pois conquistar a natureza sempre foi o seu grande desafio. Ao longo da historia, os seres humanos dominaram a natureza, sem se preocupar com o respaldo da proteção do ambiente sadio e ecologicamente equilibrado<sup>4</sup>.

Em decorrência da conduta humana negligente frente aos recursos naturais, exsurgiu a crise ambiental, o qual fez com que a proteção do meio ambiente passasse a encontrar aplicabilidade jurídica, inclusive, tornando-a pressuposto constitucional em vigor.

Neste prisma, desponta o ideal de desenvolvimento sustentável e a

---

<sup>4</sup>O presente artigo científico se compõe de pesquisa que resulta em contribuições de trechos de outras obras científicas já publicadas por parte destas autoras, contendo semelhante aporte temático. SOUZA, Maria Claudia Silva Antunes de Souza; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica In: SOUZA, Maria Claudia Silva Antunes de Souza; GARCIA, Heloise Siqueira Org(s). *Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferre*. Itajaí: UNIVALI, 2014.p. 11-37. Disponível em: <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>. Acesso em: 28 de julho de 2014. SOUZA, Maria Claudia Silva Antunes de Souza; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade e seus reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica: o ciclo do equilíbrio do bem estar. In: ATUNES, Paulo de Bessa; PADILHA Norma Sueli; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio Org(s). *Direito Ambiental I: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: CONPEDI, 2014.p. 193-221. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=162>. Acesso em: 28 de julho de 2014.

imprescindibilidade de resguarde ambiental qualitativo, a fim de garantir a pureza do ecossistema na exploração consciente das gerações presentes em favor da manutenção da qualidade de vida para as gerações futuras.

Assim, este artigo tem por questão analisar como a crise ambiental afeta o meio ambiente sadio e exige que o desenvolvimento sustentável se faça de maneira efetiva, indicando a Avaliação Ambiental Estratégica - AAE como ferramenta. Isto por que a AAE é um mecanismo inovador na conjuntura global.

É crescente a consciência em diversos países e instituições internacionais sobre a necessidade de se discutir como a AAE pode assegurar a implementação do direito fundamental ao meio ambiente sadio, o que não ocorre diferente na ordem jurídica nacional.

Assim, a presente pesquisa inova ao trazer a expressão “desenvolvimento sustentável estratégico”, uma vez que além de buscar o desenvolvimento sustentável consciente, em virtude da proteção ambiental, potencializa o ideal estratégico, pressupondo o uso da AAE na tomada de decisões preventivas e, meticulosamente, estudadas para prevenir a ocorrência dos danos ambientais.

A importância e a necessidade de se adotar um instrumento de política ambiental com os objetivos da AAE é amplamente reconhecida, embora o seu desenvolvimento ainda desperte algumas controvérsias.

Causa surpresa que nos dias atuais, inobstante a pertinência na tomada de decisão ambiental estratégica, ainda não exista legislação específica para regulamentar as diretrizes da AAE no corpo da ordem jurídica brasileira.

Desta forma, o **objeto** da presente pesquisa é a análise da Avaliação Ambiental Estratégica como ferramenta ao desenvolvimento sustentável estratégico. O **objetivo geral** é o de compreender a importância de proteção ao meio ambiente. Os **objetivos específicos** são: a) traçar uma linha de raciocínio entre Avaliação Ambiental Estratégica e o desenvolvimento sustentável; b) compreender a importância da manutenção do meio ambiente; c) entender a crise ambiental vivenciada nos dias atuais.

O artigo está dividido em três momentos: no primeiro se faz uma análise sobre a importância de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o segundo faz

considerações sobre a crise ambiental; o terceiro trata da Avaliação Ambiental Estratégica: resposta ao desafio do desenvolvimento sustentável estratégico.

Quanto à Metodologia, o relato dos resultados será composto na base lógica Indutiva<sup>5</sup>.

## **1 O meio ambiente ecologicamente equilibrado**

Nos dias atuais, é incontestável a importância da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto dentro da conjuntura jurídica interna, quanto no cenário internacional, sendo aquela um reflexo dos ideários advindos deste.

Esse ideal nada mais é do que a constatação de que o homem precisa do meio ambiente sadio para a sua sobrevivência e desenvolvimento.

O ser humano possui duas condições ecológicas: a primeira é biológica, em que ele é integrante da natureza, habita no universo físico e biológico, posiciona-se como parte do ecossistema, ocupa lugar na cadeia alimentar; a segunda é social, na qual o homem é integrante da sociedade, atua sobre a natureza, procura torná-la útil a sua existência, transformando-a para este fim<sup>6</sup>.

A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, em seu art. 225<sup>7</sup>, prevê

---

<sup>5</sup> “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008. p. 86.

<sup>6</sup>SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 86.

<sup>7</sup>**Art. 225** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

**I** - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

**II** - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

**III** - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**IV** - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

**V** - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

a expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, objetivando evitar a ideia, possível, de um meio ambiente equilibrado sem qualificação ecológica, isto é, sem relações essenciais dos seres vivos entre si e deles com o meio. Já o termo “conservação ecológica” consiste na “gestão da utilização da biosfera pelo ser humano, de tal sorte que produza maior benefício sustentado para gerações atuais, mas que mantenha sua potencialidade para satisfazer às necessidades e às aspirações das gerações futuras”<sup>8</sup>. Por isso que o art. 225 da CRFB dispõe ao Poder Público o papel de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais.

Meio ambiente, por sua vez, consiste no “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”<sup>9</sup>.

Sobre esse prisma, observa-se que o Meio Ambiente consiste em direito humano fundamental, o qual configura direito de todos, bem de uso comum do povo e indispensável à qualidade de vida saudável<sup>10</sup>.

A ideia de proteção ambiental engloba tanto as atividades de reparação, quanto de prevenção. Sobre o princípio da prevenção, Marcelo Abelha Rodrigues ensina que:

Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se

---

**VI** - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**VII** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

**§ 2º** - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**§ 3º** - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**§ 4º** - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

**§ 5º** - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

**§ 6º** - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 86.

<sup>9</sup> Art. 3, I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências

<sup>10</sup> ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 19 – 20.

ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam<sup>11</sup>.

Assim, melhor que reparar as mazelas ambientais é reprender o cometimento de danos, prevenir é sempre melhor que remediar.

Ocorre que a proteção ao meio ambiente sadio e equilibrado, em respaldo a sua conservação ecológica, consiste em direito fundamental que, para encontrar eficácia, precisa adotar um modelo de desenvolvimento econômico diferente, que inclua em seus projetos, a variante de preservação ambiental. É preciso que se analisem os impactos que serão acarretados à natureza com a escolha de uma ou outra atividade. Com essa preocupação preventiva que se haverá de concretizar o princípio do desenvolvimento sustentável estratégico<sup>12</sup>.

Os atuais esforços para reduzir a pobreza global centram-se nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio - ODM, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2000. Alguns dos ODM fornecem o modelo para uma aproximação estratégica à sustentabilidade ambiental. Veja-se:

**Respeito pela natureza.** É necessário atuar com prudência na gestão de todas as espécies e recursos naturais, de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável. Só assim poderemos conservar e transmitir aos nossos descendentes as imensuráveis riquezas que a natureza nos oferece. É preciso alterar os atuais padrões insustentáveis de produção e consumo, no interesse do nosso bem-estar futuro e no das futuras gerações.

Por esta análise, a política ambiental almeja reduzir a deterioração da meio ambiente e sua potencial qualidade, no mínimo quando comparada ao que ocorreria caso não se implementasse uma política de precaução ao caso em concreto. Nada mais é do que a firme tentativa de redimir a crise ambiental vivenciada nos dias atuais.

## 2 A crise ambiental

---

<sup>11</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de Direito Ambiental: parte geral. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 203.

<sup>12</sup>SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente:** emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.p. 175-176.

A tomada de consciência da crise ambiental é deflagrada, principalmente, a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida<sup>13</sup>.

Um posicionamento diante desta conflituosidade tende a remodelar a forma de desenvolvimento econômico, com vistas a integrar o bem ambiental como elemento de um novo modelo<sup>14</sup>. É buscar o equilíbrio entre a atividade econômica e a qualidade de vida, eliminando o pensamento de apenas buscar o acúmulo de capital e a produção de riqueza, ignorando a preservação dos recursos naturais, como elemento de uso limitado.

O paradigma ecológico, que domina as preocupações ambientais contemporâneas e que resulta da percepção do ambiente como um sistema, correspondente ao paradigma das ciências que, considerando a sociedade humana como um sistema de comunicações sociais e não como um somatório de indivíduos, tende a ver no direito mais do que um conjunto de regras de conduta, mas um sistema de ações e comunicações funcionalmente diferenciado<sup>15</sup>.

Sabe-se que um fator ambiental afetado raramente é possível proceder à reconstituição da situação anterior à verificação do dano — corolário lógico de uma correta política de ressarcibilidade dos danos. O dano ambiental é específico e exige a adoção de políticas preventivas, as únicas que, com total eficácia, conseguem o equilíbrio ambiental desejado. Contudo, ora pela inoperância das políticas preventivas, ora pela impossibilidade da sua aplicação, existem e, infelizmente, cada vez mais, danos ambientais<sup>16</sup>.

Os fatos apontam para um fenômeno cruel: a poluição e os danos não conhecem fronteiras e, portanto, uma luta para preveni-los ou remediar suas consequências só seria realizável em âmbito global e por meio de um sistema internacional de cooperação entre os

---

<sup>13</sup>LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 23.

<sup>14</sup>LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática. p. 23.

<sup>15</sup> FERREIRA, Helene Sivini; LEITE José Rubens Morato. **Estado de direito ambiental**: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 118.

<sup>16</sup> FERREIRA, Helene Sivini; LEITE José Rubens Morato. **Estado de direito ambiental**: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. p. 118.

Estados e de coordenação e/ou harmonização de suas políticas e legislações internas<sup>17</sup>.

O Direito não se constrói para si mesmo ou para uma ordem social e política abstrata. Ele deve interessar-se pelo homem concreto, pelas diferentes realidades humanas, permanentes e mutantes, que servem de insumo para a História Universal. A justiça legal e a justiça moral dão-se as mãos e se fundem para construir um mundo saudável e justo<sup>18</sup>.

No pensamento de Ramon Martin Mateo<sup>19</sup>:

[...] en todos los países más o menos industrializados se ha generalizado un clima de opinión en torno a los problemas del medio. Este tipo de preocupaciones va más allá de las simples ilusiones naturistas o de la demanda colectiva de mejoras sanitarias. Puede afirmarse que ha ido surgiendo una indudable reflexión ecológica que ha impulsado por doquier reformas institucionales, aunque todavía no haya avocado a las grandes mutaciones organizatorias que la humanidad precisa.

Os insuficientes recursos destinados às atividades de ensino no Brasil, quando comparados ao cenário que se vê nos países desenvolvidos, possibilitam duas inferências. Em primeiro lugar, constata-se que a educação corporativa não é entendida no país como um elemento estratégico para alcançar os objetivos organizacionais de competitividade e lucratividade. Em segundo lugar, considerando que na maior parte das empresas a variável socioambiental continua relegada ao segundo plano, ainda mais escassos são os recursos disponíveis para a formação e a aprendizagem no campo socioambiental<sup>20</sup>.

A revolução causada pela globalização e aproximação dos mercados com ampliação do comércio que passa a ser seguido em escala internacional<sup>21</sup> exige da empresa uma postura compromissada com a proteção ambiental. Em contrapartida, estes produtos

---

<sup>17</sup>SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. p. 61.

<sup>18</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência e glossário. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009. p. 141.

<sup>19</sup>“[...] tem sido generalizado o clima de opinião em torno dos problemas ambientais em todos os países mais ou menos industrializados. Tais preocupações vão além de simples ilusões naturistas ou de demanda coletiva para melhorias de saúde. Provavelmente surgiu uma reflexão ecológica definitiva que tem impulsionado as reformas institucionais em todos os lugares embora ainda não tenha grandes mudanças” (Tradução livre). MATEO, Ramon Martin. **Tratado de derecho ambiental**. V.1. Madrid: Trivium, 1991. p. 27.

<sup>20</sup> DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental**: perspectivas para a educação corporativa. São Paulo: Senac. 2003. p. 29.

<sup>21</sup>Como por exemplo, o “selo verde”, que serve para indicar que o produto neste caso a madeira foi extraído das florestas tropicais de forma ambientalmente correta. Quando o consumidor encontra este selo, sabe que a extração esteve submetida a um plano de manejo e respeitou as normas de proteção do meio ambiente. In: CNDA – Conselho Nacional de Defesa ao Meio Ambiente. **Certificações ambientais**. Disponível em: <http://www.cnda.org.br/html/certificacoes.asp>. Acesso em: 29 de julho de 2014.



possuem grande aceitação em âmbito internacional, principalmente no mercado europeu, e a certificação voltada para testar o respeito da norma de proteção ambiental é um diferencial para vender aos consumidores cada vez mais cientes e exigentes.

Estas posturas dos consumidores acabam influenciando de forma direta atitudes das empresas, as quais procuram implantar sistema de gestão ambiental, para não perder espaço de mercado. No momento que a opinião pública passa a exigir uma atuação ambientalmente responsável, seja através da adoção de medidas de gestão ambiental seja pela adequação a padrões de qualidade ambiental, as empresas são compelidas a mudar seu comportamento.

Sabe-se que ainda são poucas as organizações que investem de forma sistemática em programas de formação e mudanças organizacionais visando reduzir os problemas socioambientais decorrentes de suas atividades. A tendência é esta realidade, ser gradativamente alterada, pois se percebe a necessidade de se desenvolver uma visão estratégica, considerando-se as exigências do mercado internacional, que muitas vezes acabam transformando-se em verdadeiros instrumentos de barreira comercial.

A humanidade demorou toda a sua existência para entender a verdadeira importância da biodiversidade, e que sem a sua preservação, não haverá garantia de sobrevivência da maioria das espécies. Foi difícil de perceber que os recursos naturais não são inesgotáveis, e que todas as atitudes que atingem direta ou indiretamente o meio ambiente, também irão prejudicar o homem. A demora da percepção e mudança de comportamento do homem é lamentável.

No dizer de Ramon Martin Mateo<sup>22</sup>: “[...] El hombre de hoy los usos y abusos de la naturaleza como si fuera el último inquilino de este planeta infeliz, como si detrás de él no anuncia un futuro. Así, la naturaleza ha hecho su progreso chivo expiatorio”.

Felizmente, a cada dia surgem novas normas, do âmbito internacional ao municipal, para servir de instrumento de proteção do meio ambiente e da sociedade como um todo. Com este escopo, houve a intervenção do direito em matéria ambiental, através da proteção de direitos difusos, dando suporte à manutenção do ambiente ecologicamente

---

<sup>22</sup> “[...] o homem de hoje usa e abusa da natureza como se fosse o último inquilino deste planeta infeliz, como se atrás dele não se anunciará um futuro. A natureza se torna, assim, seu bode expiatório do progresso” (tradução livre). MATEO, Ramon Martin. **Tratado de derecho ambiental**. p. 27.

equilibrado, o qual é bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil.

O Direito Ambiental teria surgido com a sagrada missão de conservar a vida, em todas as suas formas, através de um equilíbrio entre a ação humana e a capacidade de suporte do Planeta Terra, preservando a natureza e o meio em que se vive para as presentes e futuras gerações. Pode-se dizer, portanto, que o Direito Ambiental tem como objetivo um desenvolvimento sim, porém de forma sustentável.

Há que se repensar e se aplicar imediatamente um modelo de desenvolvimento que leve em consideração as gerações futuras e uma política que tenha como base a preservação dos recursos naturais em longo prazo<sup>23</sup>.

Compatibilizar meio ambiente com desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares em cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão de tempo/espaço<sup>24</sup>. Isto é o ideal considerado de Desenvolvimento Sustentável.

Até o início da década de 1970, dominava o pensamento mundial no sentido de que o meio ambiente seria fonte inesgotável de recursos e que qualquer ação de aproveitamento da natureza não haveria fim. Entretanto, fenômenos como secas, chuva ácida e a inversão térmica alertaram o meio social, fazendo com que essa visão ambiental começasse a ser questionada<sup>25</sup>.

Em 1972, por consequência, convocou-se a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, que produziu a Declaração sobre Ambiente Humano, estabelecendo princípios para questões ambientais internacionais, incluindo direitos humanos, gestão de recursos naturais, prevenção da poluição, dando

---

<sup>23</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática. p. 27.

<sup>24</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 65.

<sup>25</sup> SENADO FEDERAL. Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Revista em discussão**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>. Acesso em: 13 fevereiro 2014.

surgimento ao direito ambiental internacional, elevando a cultura política mundial de respeito à ecologia, e servindo como o primeiro convite para a elaboração de novo paradigma econômico e civilizatório para os países<sup>26</sup>.

Na reunião de Estocolmo, originou-se o momento de constatação e alerta global sobre a degradação ambiental. A Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente descreveu assim: “defender e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações se tornou uma meta fundamental para a humanidade”<sup>27</sup>.

Deste modo, a conferência de Estocolmo criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e inaugurou a agenda ambiental, permitindo iniciar a relação entre ambiente e desenvolvimento, dando as primeiras referências de Desenvolvimento Sustentável, que na época tinha por termo “ecodesenvolvimento”. Tratou-se dos primeiros passos para o pensamento verde<sup>28</sup>.

Em 1983, o Relatório de Brundtland, feito pela chefe da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, conceituou Desenvolvimento Sustentável como: “a satisfação das necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades”<sup>29</sup>. O Relatório complementa que: “um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso às crises

---

<sup>26</sup> SENADO FEDERAL. Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Revista em discussão**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>. Acesso em: 13 fevereiro 2014.

<sup>27</sup> [Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente](http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en) (Estocolmo, 1972), parágrafo 6. Disponível em: <http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en>. Acesso em 15 fevereiro de 2014.

<sup>28</sup> SENADO FEDERAL. Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Revista em discussão**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>. Acesso em: 13 fevereiro 2014.

<sup>29</sup> Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Relatório Brundtland**, “[Nosso Futuro Comum](http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm)”. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

ecológicas, entre outras”<sup>30</sup>, “o Desenvolvimento Sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos”<sup>31</sup>.

Em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cnumad), realizada no Rio de Janeiro, marcou a forma como a humanidade encarava sua relação com o planeta. Rio-92, Eco-92 ou Cúpula da Terra<sup>32</sup> foi ocasião em que a comunidade política internacional admitiu claramente que era preciso conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a utilização dos recursos da natureza, pensando no conceito de Desenvolvimento Sustentável e começando a moldar ações com o objetivo de proteção ambiental<sup>33</sup>.

Neste ínterim, Gabriel Real Ferrer<sup>34</sup> comenta o que segue:

Por otra parte, Río 92 dejó apenas apuntada la relación entre lo ambiental y el progreso económico e intentó romper con el

---

<sup>30</sup> Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Relatório Brundtland**, “[Nosso Futuro Comum](http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm)”. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

<sup>31</sup> Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Relatório Brundtland**, “[Nosso Futuro Comum](http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm)”. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

<sup>32</sup> Nesta ocasião, 179 países participantes da Rio 92 acordaram e assinaram a Agenda 21 Global, um programa de ação baseado num documento de 40 capítulos, que constitui a mais abrangente tentativa já realizada de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, denominado “Desenvolvimento Sustentável”. O termo “Agenda 21” foi usado no sentido de intenções, desejo de mudança para esse novo modelo de desenvolvimento para o século XXI. A Agenda 21 pode ser definida como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>. Acesso em: 18 fevereiro de 2014.

<sup>33</sup> SENADO FEDERAL. Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. **Revista em discussão**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>. Acesso em: 13 fevereiro 2014.

<sup>34</sup> “Além disso, a Rio 92 apenas deixou direcionada a relação entre meio ambiente e o progresso econômico, e tentou quebrar o preconceito, muito difundido até então e ainda hoje parcialmente presente, ou seja, permitindo que para alguns o oposição antagonica entre desenvolvimento e meio ambiente, com ênfase na idéia que se opõe à proteção ambiental não é desenvolvimento, mas uma maneira de entender que se encaixam outras abordagens que rompem com essa falsa dicotomia. Estava aberto o caminho para o desenvolvimento sustentável. Desde então, a proteção ambiental não tem exigido novo pensamento global”. FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>> 1. ed. Itajaí : UNIVALI, 2013. p. 9.

prejuízo, tão estendido entónces y hoy aún parcialmente presente, consistente em dar por certa la oposición antagónica em desenvolvimento y medio ambiente, insistiendo em la Idea de que lo se opone a la protección del medio ambiente no es el desarrollo, sino una forma de entender lo y que cabían otros enfoques que rompían com esa falsa dicotomía. Se tratava de abrir el paso al Desarrollo Sostenible. Desde entónces la protección ambiental no ha requerido de nuevas.

Os princípios do Desenvolvimento Sustentável estão implícitos em muitas das conferências da ONU, incluindo: A Segunda Conferência da ONU sobre Assentamentos Humanos (Istambul, 1999); a Sessão Especial da Assembleia Geral sobre Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (Nova York, 1999); a Cúpula do Milênio (Nova York, 2000) e a Reunião Mundial de 2005<sup>35</sup>.

Em 2000, ao analisar os maiores problemas mundiais, a ONU estabeleceu 8 Objetivos do Milênio, – ODM, que no Brasil são chamados de 8 Jeitos de Mudar o Mundo – os quais devem ser atingidos por todos os países até 2015. São eles: objetivo 1, erradicar a pobreza extrema e a fome; objetivo 2, atingir o ensino básico universal; objetivo 3, promover a igualdade emtre os sexos e a autonomia das mulheres; objetivo 4, reduzir a mortalidade infantil; objetivo 5, melhorar a saúde materna; objetivo 6, combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; objetivo 7, garantir a sustentabilidade ambiental; objetivo 8, estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento<sup>36</sup>.

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), ocorrida no Rio de Janeiro, teve a missão de renovar compromissos com o Desenvolvimento Sustentável em meio a urgências ambientais, sociais, econômicas e políticas, entrando na definição de metas para evitar a degradação do meio ambiente. Tornou-se a “onda do medo”, certificando os efeitos degradantes dos danos ambientais e confirmando a firme necessidade de medidas resolutivas eficazes em cuidado ao futuro do

---

<sup>35</sup> ONUBR. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

<sup>36</sup> **Objetivos do Milênio**. Disponível em: <http://www.objetivosdomilenio.org.br/>. Acesso em 17 de fevereiro de 2014.

planeta<sup>37</sup>.

Assim, imperioso que o discurso sustentável saia do ideal utópico para se tornar mecanismo de implementação efetivo ao tempo contemporâneo, dentre as variadas e possíveis – até mesmo necessárias – medidas, demonstra-se o fomento trazido pela ideia da Avaliação Ambiental Estratégica.

### **3 A Avaliação Ambiental Estratégica: resposta ao desafio do desenvolvimento sustentável estratégico**

A Avaliação Ambiental Estratégica é instrumento que vem ganhando repercussão no cenário jurídico global, em favor de respaldar o Direito Ambiental.

No que concerne a terminologia Avaliação Ambiental Estratégica<sup>38</sup>, o Ministério do Meio Ambiente do Brasil<sup>39</sup>, por meio da Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA), menciona que:

Com efeito, a designação adotada tem influenciado a comunicação sobre a matéria, bem como sua percepção por parte dos que a promovem e utilizam. (...) Quaisquer que sejam os conceitos de meio ambiente e estratégia que se adotem, terá que existir sempre uma estratégia objeto de avaliação e, portando, de aplicação da AAE, e a avaliação ambiental deverá ser feita na mais ampla concepção de meio ambiente, considerando-se integralmente todas as suas dimensões e os princípios da sustentabilidade.

Já quanto à conceituação, vê-se que definir a Avaliação Ambiental Estratégica-AAE não é tarefa fácil, poucos que se aventuram sobre o tema, chegam a entender que a AAE é a avaliação ambiental de políticas, planos e programas. E muitos conceituam o instituto como mera avaliação ambiental em qualquer nível acima ou anterior ao dos

---

<sup>37</sup> CENTRO DOM HELDER DE CONVENÇÕES. **Gabriel Real Ferrer apresenta palestra sobre as dimensões da sustentabilidade.** Disponível. <http://www.institutosocioambientaldhc.com.br/artigos/n-a/>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

<sup>38</sup> “A expressão *avaliação ambiental estratégica* corresponde à tradução direta da inglesa *strategicenvironmentalassessment*, designação genérica que se convencionou adotar para identificar o processo de avaliação ambiental de políticas, planos e programas. Tanto em inglês como em português a expressão não reúne o consenso dos profissionais da área de meio ambiente. A razão é de ordem etimológica e deve-se aos conceitos de *meio ambiente* e *estratégia*, revelando-se na aplicação prática as interpretações distintas da AAE.” BRASIL. MMA- Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 14.

<sup>39</sup> BRASIL. MMA- Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 14.

projetos arquitetônicos ou de implantação de atividades produtivas<sup>40</sup>.

Sobre a temática, Riki Therivel<sup>41</sup> diz que: “strategic environmental assessment (SEA) is a process that aims to integrate environmental and sustainability considerations into strategic decision-making”.

Sadler e Verheem<sup>42</sup> lecionam que a “AAE é um processo sistemático para avaliar as consequências ambientais de uma política, plano ou programa, de forma a assegurar que elas sejam integralmente incluídas e apropriadamente consideradas no estágio inicial e apropriado do processo de tomada de decisão, juntamente com as considerações de ordem econômicas e sociais”.

Sobre o tema, Partidário<sup>43</sup> conceitua a AAE conforme segue:

Avaliação Ambiental Estratégica é o procedimento sistemático e contínuo de avaliação da qualidade do meio ambiente e das consequências ambientais decorrentes de visões e intenções alternativas de desenvolvimento, incorporadas em iniciativas tais como a formulação de políticas, planos e programas (PPP), de modo a assegurar a integração efetiva dos aspectos biofísicos, econômicos, sociais e políticos, o mais cedo possível, aos processos públicos de planejamento e tomada de decisão.

Para Frederico Rodrigues Silva<sup>44</sup>, anota-se que a Avaliação Ambiental Estratégica é a expressão utilizada para descrever o seguinte: “o processo de avaliação dos impactos ambientais de ações estratégicas que ocorrem em todos os níveis decisórios governamentais que precedem a fase de projetos específicos”.

---

<sup>40</sup> PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica**. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007.

<sup>41</sup> “a avaliação ambiental estratégica (AAE) é um processo que tem por objetivo integrar o meio ambiente e considerações sustentáveis no processo de tomada de decisões estratégicas” (Tradução Livre). THERIVEL, Riki. **Strategic Environmental in Action**. 2. ed. Washington DC: earthscan, 2010. p. 3.

<sup>42</sup>Sadler, B. and R. Verheem. 1996. Status, Challenges and Future Directions. *Strategic Environmental Assessment*apud EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em [http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/view/166/160](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160). Acesso em 13. ago. 2013.

<sup>43</sup> PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica**. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007.

<sup>44</sup> SILVA, Frederico Rodrigues. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & democracia**. Disponível em <[revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br](http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br)>. ISSN 1982-0496. V. 8, n. 8, (jul./dez. 2010), p. 301-329.

Desta maneira, o instituto a que se refere consiste numa forma de analisar e avaliar o impacto de ações e consequências ambientais nos níveis mais estratégicos para o tomada de decisões que envolvam as Políticas, Planos e Programas – PPP’s – de intervenção estatal, sejam setoriais, sejam regionais, ou ainda, em áreas programáticas. A AAE seria, por conseguinte, um instrumento de política ambiental sistemático, participativo, público e democrático, que visa a promoção do desenvolvimento sustentável através da incorporação da variável ambiental no processo de planejamento estratégico das políticas públicas<sup>45</sup>.

Sadler e Verheem<sup>46</sup> indicam que “os blocos de construção da abordagem estratégica para a avaliação ambiental derivam das experiências com a AIA de projetos”, logo, experiências passadas e as lições adquiridas em aplicações de políticas e de planejamento de instrumentos baseados em AIA, orientam os estudos contemporâneos sobre a AAE.

“A AAE é um instrumento de caráter político e técnico e tem a ver com conceitos e não com atividades específicas em termos de concepções geográficas e tecnológicas”. Entretanto, o conceito de Avaliação Ambiental Estratégica não deve se confundir com a ideia de Avaliação de Impactos Ambientais – AIA, aquela não se confunde com esta, isto porque a “avaliação de impacto ambiental de grandes projetos, como os de rodovias, aeroportos ou barragens, que normalmente afetam uma dada área ou um local específico, envolvendo apenas um tipo de atividade”. É o que orienta o Ministério do Meio Ambiente do Brasil<sup>47</sup>.

Ora, as políticas, programas ou planos de desenvolvimento integrado que, embora incorporem algumas questões ambientais em suas formulações, não tenham sido submetidos aos estágios operacionais de avaliação ambiental, em especial, a uma apreciação de alternativas fundada em critérios e objetivos ambientais, com vista à tomada de decisão; e os relatórios de qualidade ambiental ou as auditorias ambientais, de que os

---

<sup>45</sup> SILVA, Frederico Rodrigues. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & democracia**. Disponível em <revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>. ISSN 1982-0496. V. 8, n. 8, (jul./dez. 2010), p. 301-329.

<sup>46</sup>Sadler, B. and R. Verheem. 1996. Status, Challenges and Future Directions. *Strategic Environmental Assessment*apud EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em [http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/view/166/160](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160). Acesso em 13. ago. 2013.

<sup>47</sup> BRASIL. MMA- Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. p. 40 e ss.



objetivos somam o controle periódico ou a gestão de impactos ambientais das atividades humanas, mas que não detêm como objetivo específico informar previamente a decisão relativa aos prováveis impactos de alternativas de desenvolvimento <sup>48</sup>.

Neste diapasão, Souza<sup>49</sup> diz que a Avaliação Ambiental Estratégica “é a face da ‘avaliação de impacto ambiental’ que pode, no caso da realidade institucional brasileira, exercer importante papel no processo de desenvolvimento na maneira de se fazer avaliação de impacto ambiental” e, complementa que: ”sobretudo, no uso da avaliação de impacto ambiental como instrumento de direcionamento do planejamento urbano”.

Ademais, Egler<sup>50</sup> orienta que existem três tipos principais de ação que comportam serem submetidas ao processo da Avaliação Ambiental Estratégica, as quais são:

1) PPP<sup>51</sup>s setoriais (e.g. energia e transporte); 2) PPPs relacionados com o uso do território, o qual cobre todas as atividades a serem implementadas em uma determinada área e; 3) políticas ou ações que não necessariamente se implementam por meio de projetos, mas que podem ter impactos ambientais significativos (e.g. política de incentivos ou de créditos). O principal problema com essa tripla contextualização da aplicação do processo de AAE é a natureza integrada desses três tipos de ações apontadas, uma vez que é impossível discutir uma política, plano ou programa setorial sem ligá-los ao território onde serão implantados, e também ao contexto político e ideológico onde a política, o plano e o programa foram concebidos e aprovados.

Desta maneira, é compreensível que a designação da AAE no Brasil e na União Europeia seja a mesma exprimida em todo o seio global, vista como um processo sistemático para avaliar as consequências ambientais das políticas estatais, isto com o escopo de viabilizar a consecução do tão desejado desenvolvimento sustentável.

Muitos são os objetivos e a conveniência de se conceder aplicabilidade ao

---

<sup>48</sup> BRASIL. MMA- Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. p. 40 e ss.

<sup>49</sup> SOUZA, Cristiane Mansur de Moraes. **Avaliação Ambiental Estratégica (AAE): Limitações Dos Estudos De Impacto Ambiental (EIA)**. XVII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos. Disponível em [http://www.abrh.org.br/SGCv3/UserFiles/Sumarios/aecc27600b3c1d428ebb592f40d89e36\\_27610eae631ce836849ff563173b0a70.pdf](http://www.abrh.org.br/SGCv3/UserFiles/Sumarios/aecc27600b3c1d428ebb592f40d89e36_27610eae631ce836849ff563173b0a70.pdf). Acesso em 13 ago. 2013. p. 3.

<sup>50</sup> GONÇALVES, Paulo César. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em [http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/view/166/160](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160). Acesso em 13. ago. 2013. p. 3.

<sup>51</sup>PPP's – Política, planos e programas.

fenômeno da Avaliação Ambiental Estratégica, porquanto consiste em instrumento que viabiliza a efetiva prevenção de danos ambientais futuros e a diminuição dos impactos ambientais presentes<sup>52</sup>.

É tratando da conveniência da AAE no Brasil que Egler<sup>53</sup> assevera o que segue: “Três aspectos podem ser apontados para reforçar a oportunidade e a relevância do processo de AAE para o Brasil”. No que tange ao **primeiro** aspecto:

O primeiro é a natureza significativamente diferente das intervenções feitas no território brasileiro, quando comparadas com aquelas feitas em países como os europeus ou os Estados Unidos. Diferentemente desses países, o Brasil ainda dispõe de imensas áreas a serem ocupadas e o atual projeto dos Eixos de Desenvolvimento, lançado pelo Programa Avança Brasil, é um exemplo expressivo dessa realidade. Assim, o uso de um procedimento de avaliação como o processo de AAE, o qual é concebido para analisar os impactos ambientais e sociais de políticas, planos e programas de desenvolvimento, é muito mais apropriado para a situação brasileira do que o processo de AIA, que tem aplicação restrita a projetos. É de certa forma evidente que se, por exemplo, as intervenções do Setor Elétrico na Amazônia tivessem sido analisados e avaliados por um processo mais amplo, ao invés da elaboração de AIAs para cada empreendimento, os resultados relativamente à qualidade dos contextos sociais e ambientais naquela Região teriam sido significativamente diferentes.

No que tange ao **segundo** aspecto que reforça a aplicação da AAE no Brasil, consiste nos esforços que já foram feitos, seja em nível federal como estadual, para por em prática o Programa de Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE<sup>54</sup>. Sobre ele, Egler ainda diz que:

Como um dos principais objetivos do ZEE é o desenvolvimento de um processo de avaliação do uso do território que venha a considerar, de forma efetiva, no processo de tomada de decisão a integração dos domínios econômico, social e ambiental, é possível se afirmar que o ZEE e a AAE partilham objetivos comuns. Dessa forma, a implantação da AAE no País pode vir a representar um reforço para o ZEE e vice versa. Nesse sentido, o ZEE como proposta de desenvolvimento vem de encontro aos interesses da

---

<sup>52</sup> BRASIL. MMA- Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. p. 14.

<sup>53</sup> EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em [http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/view/166/160](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160). Acesso em 13. ago. 2013. p. 12-14.

<sup>54</sup> EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em [http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/view/166/160](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160). Acesso em 13. ago. 2013. p. 12-14.

sustentabilidade que tanto clamam pela definição de políticas mais adequadas para o desenvolvimento regional e local, tendo também a sociedade como partícipe, fato que é intrínseco em sua metodologia básica e igualmente na da AAE. Cabe também apontar que o ZEE contém os subsídios técnicos para a regulação e a promoção dos melhores usos dos espaços geográficos, mediante a orientação e a indicação de ações preventivas e corretivas, através das políticas territoriais, legislações específicas e instrumentos de caráter jurídico-administrativo<sup>55</sup>.

Por fim, mais não menos importante, o **terceiro** aspecto é a evidência de que acerca da arena ambiental a aplicação do ditado ‘o pequeno é bonito’ (*small is beautiful*), nem sempre se aplica. Para se colocar essa questão de uma forma mais clara, impõe-se indicar que os diferentes documentos e estudos sobre a AAE elaborados em nível internacional têm apontado que a prática do planejamento é fundamental para a questão ambiental e, mais especificamente, para a viabilização do Desenvolvimento Sustentável. O que é clarividente através das demandas impostas pelo processo de AAE é a necessidade de que o ambiente seja pensado a partir de uma perspectiva mais ampla – global, regional, local e setorial<sup>56</sup>.

É por isso que a AAE consiste em processo que contribuiu, diretamente, para a sustentabilidade, pois age a fim de gerar um contexto de decisão mais amplo e integrado com a proteção ambiental e a melhor capacidade de avaliação de impactos cumulativos.

É cediço que a legislação ambiental brasileira encontra fundamento vigente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei nº 6.938/1981, que regula a Política Nacional do Meio Ambiente, mas não há qualquer norma específica institucionalizada sobre o tema em âmbito nacional, isto para a regulamentação de seu processo regulatório.

Em 1994, houve em São Paulo a tentativa de se institucionalizar a AAE, em decorrência do reconhecimento das limitações do processo de AIA e em função da necessidade de se avaliar as consequências ambientais das políticas e programas setoriais. O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA editou a Resolução SMA-44, que

---

<sup>55</sup> EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em [http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/view/166/160](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160). Acesso em 13. ago. 2013. p. 12-14.

<sup>56</sup> EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em [http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/view/166/160](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160). Acesso em 13. ago. 2013. p. 12-14.

criava a Comissão de Avaliação Ambiental Estratégica, subordinada ao Secretário Estadual de Meio Ambiente, com a atribuição de analisar a introdução da variável ambiental em PPP governamental de interesse público<sup>57</sup>.

De acordo com a resolução, ao CONSEMA e à Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SMA cabiam as seguintes atribuições: avaliar as consequências ambientais das diretrizes setoriais; definir o conteúdo e elaborar termos de referência para a elaboração dos estudos; analisar os seus resultados; e produzir relatórios e pareceres sobre a aprovação das AAE dos PPP's.

Como desdobramento da edição da Resolução SMA-44/94, a SMA encomendou, em 1997, a realização de um estudo denominado Procedimentos Alternativos para a Operacionalização da AAE no Sistema Estadual de Meio Ambiente, que envolveu: o levantamento do estado da arte da experiência internacional; a proposição de diretrizes capazes de orientar o desenvolvimento da AAE no Estado de São Paulo, com base na análise da base institucional vigente e a formulação de procedimentos alternativos para a regulamentação da matéria.

Segundo Ministério do Meio Ambiente, o estudo criticou o fato de a Resolução SMA-44/94 induzir a reprodução do modelo de AIA – em que a análise e aprovação dos EIAs era realizada pelo CONSEMA –, com o risco de se instituir um processo de licenciamento ambiental de PPPs ao invés de um novo processo de AAE<sup>58</sup>.

Luis Enrique Sánchez afirma que é importante destacar a decisão do Tribunal de Contas da União – acórdão 464/2004 – que recomenda a adoção da AAE na elaboração do Plano Plurianual e no planejamento de políticas, planos e programas setoriais, que seria outro grande impulso para a expansão da AAE no Brasil<sup>59</sup>.

Ainda é importante mencionar nesse processo o Estatuto das Cidades – Lei

---

<sup>57</sup> O histórico que se inicia neste ponto encontra-se descrito no Manual de Avaliação Ambiental Estratégica desenvolvido pelo Ministério do Meio Ambiente. MMA. **Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 44 e ss.

<sup>58</sup> O histórico discorrido que se finda neste ponto encontra-se descrito no Manual de Avaliação Ambiental Estratégica desenvolvido pelo Ministério do Meio Ambiente. MMA. **Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 44 e ss.

<sup>59</sup> Sánchez relata que a decisão foi proferida após auditoria de natureza operacional e análise de aplicabilidade da AAE pelo Governo Federal. SÁNCHEZ, Luis Enrique. *Ob. cit.* p.13.

10.257/2001<sup>60</sup>, que dentre outros importantes avanços, determina um conteúdo mínimo para o plano diretor e estabeleceu normas para sua elaboração; condiciona o Plano Diretor como orientador da definição das diferentes áreas do município onde poderá incidir a utilização dos instrumentos por ele criados para que os municípios possam implantar uma política de desenvolvimento e de expansão urbana; institui diversos instrumentos de política urbana, vinculando-os ao plano diretor, e também estabelece normas para sua elaboração participativa – tratando, em capítulo específico, da gestão democrática da cidade, da participação da população na definição das políticas públicas.

Apesar da realidade atual da avaliação ambiental estratégica se mostrar muito mais tímida no Brasil do que na maioria dos países europeus, sua adoção vem sendo incentivada pelo Ministério do Meio Ambiente desde 2002, a partir da elaboração do Manual de Avaliação Ambiental Estratégica.

Na prática, a experiência de utilização da AAE no Brasil ainda é incipiente e sua aplicação tem sido maior na elaboração de alguns estudos ambientais de projetos estruturantes<sup>61</sup>, para avaliar impactos sinérgicos, cumulativos e estratégicos. São exemplos a AAE do projeto do gasoduto Bolívia-Brasil, executada por solicitação do BID e do Banco Mundial, aplicação da AAE para o Programa Rodoanel na Região Metropolitana de São Paulo; experiências recentes de aplicação da AAE para a avaliação de impactos cumulativos de múltiplos projetos de geração de energia hidrelétrica nas bacias hidrográficas dos rios Tocantins e Tibagi<sup>62</sup>.

Porém a regulamentação da AAE seria importante para legitimar os condutores da AAE em virtude da necessária articulação institucional e promoção de ações vitais para a participação popular no processo, além de viabilizar a alocação de recursos humanos e financeiros para sua implementação.

A necessidade de regulamentação legal da aplicação da AAE também é reconhecida pelo próprio Ministério do Meio Ambiente, que no Manual divulgado destaca

---

<sup>60</sup> Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm), último acesso em 28 de julho de 2009.

<sup>61</sup> Termo sugerido pelo Manual do MMA, por ter sido utilizado no Estudo dos Eixos para designar intervenções que provocam alterações em cadeia numa dada situação – econômica, ambiental, social levando a um estágio superior de sua evolução. *Ob. cit.* p. 44.

<sup>62</sup> *Ibidem.* p. 45.

que “para a instituição da AAE no País, é todo necessário criar uma base legal mínima que apoie e facilite sua implementação e que, pelo menos, determine: as responsabilidades dos órgãos e das instituições encarregadas da formulação de política e do planejamento; as instâncias e fontes de recurso para a realização dos estudos; as instâncias encarregadas da revisão do processo; o papel dos órgãos e instituições de meio ambiente; e os mecanismos de consulta aos grupos de interesse”<sup>63</sup>.

Vale destacar que já tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.072/03, elaborado pelo deputado Fernando Gabeira<sup>64</sup>, que pretendia a institucionalização da AAE no âmbito federal. Por meio de alteração da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o projeto previa a realização da AAE no processo de formulação de PPPs, definindo as regras básicas desse instrumento. De acordo com a proposta, os órgãos da administração pública direta e indireta responsáveis pela formulação de PPPs ficariam obrigados a realizar a AAE dos PPPs que formulassem. Ocorre que o projeto de lei foi arquivado na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

No Brasil, a aplicação da AAE também tenta ganhar força pelos esforços realizados a fim de implementar o Programa de Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE. Isto por que um dos principais objetivos do ZEE é o desenvolvimento de um processo de avaliação do uso do território que considere a integração dos domínios econômico, social e ambiental no processo de tomada de decisão. Assim, percebe-se que a AAE pode se apoiar nos subsídios técnicos do ZEE para facilitar o processo de definição de políticas adequadas para o desenvolvimento<sup>65</sup>.

Não restam dúvidas de que ferramenta tal qual a Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, seja introduzida pelo programa ZEE, seja implementado por qualquer outro, encontra real pertinência e importância para atuar diretamente no alcance do exercício do

---

<sup>63</sup> Ibidem. p.68.

<sup>64</sup> GABEIRA, Fernando. Projeto de Lei. Altera a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, a fim de dispor sobre a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas. Câmara dos Deputados, Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/166730.pdf>, último acesso em 20 de novembro de 2013.

<sup>65</sup> SILVA, Frederico Rodrigues. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & democracia.** Disponível em <[revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br](http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br)>. ISSN 1982-0496. V. 8, n. 8, (jul./dez. 2010).p. 321-325.

desenvolvimento sustentável.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante o desenvolvimento do artigo foi possível compreender que inseridos na realidade econômico-social vigente em toda a esfera internacional, o homem esteve usufruindo da natureza de maneira totalmente desprendida, despreocupado com a realidade ambiental.

Demorou até que se tomasse preocupação sobre a manutenção das qualidades essenciais dos recursos naturais, isto em função de se assegurar o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado em favor das presentes e futuras gerações.

Para tanto, foi preciso que o meio ambiente apresentasse os primeiros sinais de desequilíbrio. Alarmando o que a humanidade já detinha conhecimento, mas preferia ficar inerte e fingir desconhecer, a real face da crise ambiental.

À medida que o crescimento econômico tomou proporções excessivas e cada vez mais degradantes. Houve-se por bem figurar num novo paradigma, a busca pelo desenvolvimento sustentável.

Convictos da impossibilidade do retrocesso humano, firmes no sentido de manter a busca do crescimento econômico, o qual é raiz do seio social vigente, o desenvolvimento sustentável exsurgiu como pressuposto ideal de crescer consciente, ou seja, com a preocupação de se precaver e prevenir os impactos ambientais, diminuindo a degradação resultante das ações humanas.

Por este contexto, é assente que o pensamento de crescimento econômico sem medir a degradação ambiental é ultrajante, ao passo que já lhe tomou lugar o ideal revolucionário do desenvolvimento em vista da sustentabilidade. Por este norte, o que se passa a indagar é como se pode trazer aplicabilidade para o desenvolvimento sustentável.

Neste diapasão, a Avaliação Ambiental Estratégica se afigura como uma das ferramentas ambientais passíveis de avaliar os impactos ambientais antes mesmo da política, programa ou plano que o causará. É a tomada de decisão estratégica, viabilizando um estudo acurado e específico sobre o possível dano ambiental que porventura seria decorrente, o que permite sua total minoração ou até mesmo, a incoerência deste.

Já não é mais tempo de se atuar depois do estrago, tentando remediar os

problemas provenientes dos danos ambientais já causados. Há que se agir preventivamente, evitando a ocorrência de mais danos ambientais, a fim de viabilizar menos prejuízos ambientais para o seu social.

A Avaliação Ambiental Estratégica servirá para participar desde as formulações, até o processo de desenvolvimento estratégico de políticas, planos e programas, atuando como sério instrumento garantidor de proteção ao meio ambiente.

Por isso, é preciso que se institucionalizem meios regulatórios da Avaliação Ambiental Estratégica, criando-se legislação pertinente sobre o tema, sem o cunho de deixar o processo como obstáculo burocrático, mas para assegurar a exigência do estudo ambiental, a obrigatoriedade fomento preventivo e, ainda, a consecução da tomada decisões estratégicas ambientais.

A AAE facilita a tomada de atitudes diferenciadas quanto ao futuro, contribuindo para processos mais eficientes de governança e orientando sobre as opções para o novo ordenamento da atual base de avaliação ambiental e decisão. Sem dúvidas, ela pode ser um dos caminhos percussores da consecução ao desenvolvimento sustentável.

Pelo discurso, o desenvolvimento sustentável “estratégico”, o qual compreende a efetiva utilização da Avaliação Ambiental Estratégica, encontra total pertinência na global conjuntura ambiental jurídica, mostrando como viés hábil a construir resultados positivos na consecução da proteção ambiental.

## **REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS**

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002.

CNDA – Conselho Nacional de Defesa ao Meio Ambiente. **Certificações ambientais**. Disponível em: <http://www.cnda.org.br/html/certificacoes.asp>. Acesso em: 29 de julho de 2014.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa**. São Paulo: Senac. 2003.

EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em



[http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/view/166/160](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160). Acesso em 13. ago. 2013.

FERREIRA, Heline Sivini; LEITE José Rubens Morato. **Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GABEIRA, Fernando. Projeto de Lei. Altera a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, a fim de dispor sobre a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas. Câmara dos Deputados, Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/166730.pdf>, último acesso em 20 de novembro de 2013.

GONÇALVES, Paulo César. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em [http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/view/166/160](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160). Acesso em 13. ago. 2013.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

MATEO, Ramon Martin. **Tratado de derecho ambiental**. V.1. Madrid: Trivium, 1991

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário**. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica**. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007.

PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. 11 ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Frederico Rodrigues. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & democracia**. Disponível em <[revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br](http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br)>. ISSN 1982-0496. V. 8, n. 8, (jul./dez. 2010).

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Frederico Rodrigues. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & democracia**. Disponível em <revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>. ISSN 1982-0496. V. 8, n. 8, (jul./dez. 2010), p. 301-329.

SOARES, G. F. S. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

SOUZA, Cristiane Mansur de Moraes. **Avaliação Ambiental Estratégica (AAE): Limitações Dos Estudos De Impacto Ambiental (EIA)**. XVII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos. Disponível em [http://www.abrh.org.br/SGCv3/UserFiles/Sumarios/aecc27600b3c1d428ebb592f40d89e36\\_27610eae631ce836849ff563173b0a70.pdf](http://www.abrh.org.br/SGCv3/UserFiles/Sumarios/aecc27600b3c1d428ebb592f40d89e36_27610eae631ce836849ff563173b0a70.pdf). Acesso em 13 ago. 2013. p. 3.

SOUZA, Maria Claudia Silva Antunes de Souza; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica In: SOUZA, Maria Claudia Silva Antunes de Souza; GARCIA, Heloise Siqueira Org(s). *Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferre*. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 11-37. Disponível em: <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>. Acesso em: 28 de julho de 2014.

SOUZA, Maria Claudia Silva Antunes de Souza; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade e seus reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica: o ciclo do equilíbrio do bem estar. In: ATUNES, Paulo de Bessa; PADILHA Norma Sueli; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio Org(s). *Direito Ambiental I: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 193-221. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=162>. Acesso em: 28 de julho de 2014.

THERIVEL, Riki. **Strategic Enviromental in Action**. 2. ed. Washignton DC: earthscan, 2010.